



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016 (Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)

Dá nova redação aos arts. 48 e 49 da Constituição Federal, revoga os incisos VI e IX do art. 52 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

.....

XIV – moeda e seus limites de emissão"; (NR)

Art. 2º O art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

.....

XVIII – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais e condições para o montante das dívidas mobiliária e consolidada da União, dos Estados, dos

Municípios e do Distrito Federal;

XIX - fixar, por proposta do Presidente da República, limites de comprometimento da receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o pagamento de sua dívida consolidada.” (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 101. Até que se edite a regulamentação do art. 49, XVIII, da Constituição, fica determinado que o montante da Dívida Consolidada não poderá ultrapassar:

I – 2 (duas) vezes a receita corrente líquida para a União, para os Estados e para o Distrito Federal; e

II – 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, para os Municípios.”

“Art. 102. Até que se edite a regulamentação do art. 49, XIX, da Constituição, não poderá haver comprometimento com o pagamento de dívida consolidada maior que:

I – 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida de transferências constitucionais e legais, no caso da União; e

II – 10% (dez por cento) da receita corrente líquida de transferências constitucionais e legais, nos casos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

Art. 4º Revogam-se os incisos VI e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu no inciso XIV do art. 48 que o montante, ou seja, o limite, da dívida mobiliária federal fosse definido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da

República. Isso, no ordenamento jurídico brasileiro, equivale a dizer que o limite da dívida mobiliária federal seria aprovado por meio de lei *strictu sensu*.

Igualmente, há previsão constitucional no art. 52, incisos VI e IX, que o Senado Federal, de forma exclusiva e sem sanção presidencial, fixe os limites para o montante das dívidas consolidadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o limite para a dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse caso, as normas juridicamente adequadas para este tratamento seriam Resoluções do Senado Federal.

No entanto, deve-se ressaltar a existência de duas inconsistências em relação ao modelo atualmente adotado: a incongruência entre dívida mobiliária federal limitada por lei e dívida consolidada da União limitada por Resolução do Senado, uma vez que quase a totalidade da dívida consolidada da União está na forma de dívida mobiliária; e a ausência de participação da Câmara dos Deputados na definição dos limites globais, quando esta Casa é, sabidamente, o *locus* de maior representatividade popular.

Quanto ao primeiro problema levantado, podemos apontar que, de acordo com o Relatório Mensal da Dívida de dezembro de 2015, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 97,99% da Dívida Pública Federal em Poder do Público é composta por Dívida Mobiliária. Portanto, é ilógico tratar de forma separada os limites da dívida mobiliária e da dívida consolidada da União, uma vez que a correlação entre ambas é quase total, e a edição de normas de naturezas jurídicas diferentes e em momentos distintos pode levar a uma situação de incompatibilidade entre os limites definidos.

Igualmente, ao manter a Câmara dos Deputados alijada de grande parte deste processo, a configuração atual permite que determinada composição partidária momentânea do Senado Federal, sem qualquer tipo de revisão Legislativa ou de veto Executivo, determine parâmetros que influenciam toda a economia brasileira e a saúde financeira de toda a Federação por longo período de tempo.

Ainda que seja típico do Senado Federal ser a Casa Federativa, concedendo representação igual a todos os Estados brasileiros, há que se ponderar que a configuração atual também delega à Casa Alta as definições concernentes aos limites da União e dos Municípios. Para esses dois últimos, seria bastante lógico defender a participação da Câmara dos Deputados no processo, uma vez estarem presentes na Câmara Baixa representantes de todos os

seguimentos da sociedade, bem como de um número de Municípios bem maior do que no Senado Federal, dado o número de 513 Deputados frente a somente 81 Senadores.

Além de todo o exposto, entendemos que deve ser alterado o critério de limitação do endividamento de Estados e Municípios. No bojo das discussões recentes, percebemos que mais do que o estoque, o que mais limita alguns Estados são as parcelas, que se mostram atualmente muito elevadas em função das receitas que esses entes auferem anualmente.

Portanto, apresentamos proposta para que os limites de endividamento sejam estabelecidos, também, como percentual da receita anual comprometida, e não somente como parâmetro do estoque das dívidas. Nesse sentido, entendemos que 10% é o valor adequado para este limite para Estados e Municípios, e 20% para a União, uma vez que ela é o principal agente indutor da economia e se vale da sua dívida para executar políticas econômicas.

Em face dos argumentos expostos, conclamo os Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente Proposta, a qual, entendemos, irá contribuir positivamente à democracia e à representatividade política.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ALFREDO KAEFER